DECISÕES

DECISÃO DO CONSELHO

de 6 de Junho de 2010

relativa à conclusão do processo de consultas com a República de Madagáscar ao abrigo do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-UE

(2010/371/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º,

Tendo em conta o Acordo de parceria entre os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000 [1] e revisto no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005 [2] (a seguir denominado «Acordo de Parceria ACP-UE»), nomeadamente o artigo 96.º,

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo às medidas a tomar e aos procedimentos a seguir para a execução do Acordo de Parceria ACP-UE [3], nomeadamente o artigo 3.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Foram violados os elementos essenciais referidos no artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-UE.

(2) Em 6 de Julho de 2009, em conformidade com o artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-UE, e na presença de representantes dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), foram iniciadas consultas com a República de Madagáscar, durante as quais os representantes da Alta-Autoridade de Transição não apresentaram propostas nem compromissos satisfatórios.

(3) A União Europeia propôs que o processo de consultas permanecesse em aberto a fim de incentivar a Alta-Autoridade de Transição malgaxe a prosseguir as negociações com os movimentos políticos malgaxes, sob a égide da equipa conjunta de mediação, a fim de chegar a um acordo consensual.

(4) Sob a égide da equipa conjunta de mediação, dirigida por Joaquim Chissano, os quatro movimentos políticos malgaxes assinaram, em 9 de Agosto de 2009, em Maputo, acordos que prevêem, nomeadamente, a criação de instituições de transição responsáveis pela gestão do processo de transição e a organização de eleições presidenciais e legislativas no prazo de quinze meses. Estes acordos foram completados pelo «Acto Adicional à Carta da Transição malgaxe», assinado em Adis Abeba em 6 de Novembro de 2009.

(5) Desde então, os quatro movimentos políticos não chegaram a nenhum compromisso para a aplicação efectiva destes acordos. Pelo contrário, a Alta-Autoridade de Transição no poder lançou um processo unilateral de transição, que incluiu a nomeação de um Primeiro-Ministro e de um Governo e a organização de eleições em 2010, o que põe completamente em causa o espírito e a letra dos Acordos de Maputo e da Carta de Adis Abeba.

(6) É conveniente, por conseguinte, decidir encerrar as consultas iniciadas em conformidade com o artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-UE e adoptar as medidas apropriadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É encerrado o processo de consultas iniciado com a República de Madagáscar em conformidade com o artigo 96.º do Acordo de parceria entre os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, e revisto no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005 (a seguir designado «Acordo de Parceria ACP-UE»).

Artigo 2.º

As medidas indicadas na carta em anexo são adoptadas a título de medidas apropriadas referidas na alínea c), n.º 2, do artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-UE.

[1] JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.
[2] JO L 287 de 28.10.2005, p. 1.
[3] JO L 317 de 15.12.2000, p. 376.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

É aplicável por um prazo de 12 meses e será reexaminada regularmente.

Feito no Luxemburgo, em 6 de Junho de 2010.

Pelo Conselho
O Presidente
C. CORBACHO

ANEXO

Projecto de carta

S. Exa. o Presidente da Alta-Autoridade de Transição

da República de Madagáscar,

Andry Nirina RAJOELINA

Antananarivo

Madagáscar

Excelência,

A União Europeia («UE») atribui grande importância aos elementos essenciais enumerados no artigo 9.º do Acordo de parceria entre os estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros assinado em Cotonu, em 23 de Junho de 2000, e revisto no Luxemburgo em 25 de Junho de 2005 (a seguir designado «Acordo de Parceria ACP-UE»), relativos ao respeito pelos direitos humanos, os princípios democráticos e o Estado de direito, que estão na base da parceria ACP-UE.

Neste espírito, na sequência da tomada do poder pela força ocorrida em Madagáscar em 17 de Março de 2009, a UE reagiu imediatamente, tendo considerado que esta tomada do poder constituía uma violação flagrante dos elementos essenciais consagrados no artigo 9.º do Acordo de Parceria ACP-UE.

Em conformidade com o artigo 96.º do Acordo de Parceria ACP-UE, a UE deu início a um diálogo político com as forças no poder que conduziu à abertura de consultas a fim de examinar a situação e as possíveis soluções para assegurar um rápido regresso à ordem constitucional. Durante a reunião de abertura destas consultas, que se realizou em Bruxelas em 6 de Julho de 2009, a UE não considerou que a parte malgaxe tivesse apresentado propostas satisfatórias.

Num espírito de abertura ao diálogo e tendo plenamente em conta o carácter complexo da situação política malgaxe, a UE propôs que o processo de consulta permanecesse em aberto para incentivar a Alta-Autoridade de Transição a prosseguir as negociações com os movimentos políticos malgaxes, sob a égide da equipa conjunta de mediação composta pela União Africana (UA), a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), a Organização Internacional da Francofonia (OIF) e as Nações Unidas, a fim de chegar a um acordo consensual que permita o regresso à ordem constitucional.

No âmbito do mandato desta equipa conjunta de mediação para Madagáscar, e em particular após a nomeação de Joaquim Chissano na Cimeira da SADC em Junho de 2009, os quatro líderes dos movimentos políticos assinaram em Maputo, em 9 de Agosto de 2009, «o Acordo político de Maputo» e a «Carta da transição», bem como outros acordos, que prevêem, nomeadamente, a criação das instituições que deverão gerir o processo de transição e organizar eleições presidenciais e legislativas no prazo de quinze meses. Estes acordos, que deviam ser aplicados nos trinta dias seguintes, com a nomeação consensual das pessoas que deveriam ocupar os postos-chave das instituições de transição, foram completados pelo «Acto Adicional à Carta da Transição malgaxe», assinado pelos quatro líderes dos movimentos políticos, em 6 de Novembro de 2009, em Adis Abeba.

Não obstante os incansáveis esforços desenvolvidos, ao longo dos últimos meses, pela equipa conjunta de mediação, com o apoio da comunidade internacional, e a última iniciativa *ad hoc* do Presidente da Comissão da UA, os movimentos políticos não chegaram a acordo sobre a aplicação do processo de transição por eles acordado em Maputo e em Adis Abeba. Pelo contrário, Andry Nirina Rajoelina lançou um processo unilateral de transição, que inclui a nomeação de um Primeiro-Ministro e de um Governo e a organização de eleições em 2010, o que põe completamente em causa o espírito e a letra dos Acordos de Maputo e da Carta de Adis Abeba.

Com base no que precede, a UE decidiu pôr termo ao período de consultas e adoptar, nos termos do artigo 96.º, n.º 2, alínea c), do Acordo de Parceria ACP-UE, as medidas apropriadas que a seguir se enunciam:

— não é afectada a ajuda humanitária e de emergência,

— é suspenso o apoio orçamental previsto nos programas indicativo nacionais (PIN) do 9.º e do 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED),

— continuarão a ser executados os projectos e programas em curso ao abrigo do 9.º FED, com excepção das acções e pagamentos em que o Governo e os seus serviços estejam directamente envolvidos; as alterações e cláusulas adicionais aos contratos em curso serão examinadas caso a caso; ficam suspensos os novos contratos,

— é suspensa a execução do PIN – 10.º FED,

— a Comissão Europeia poderá executar certos projectos e programas que beneficiem directamente a população,

— os projectos regionais serão avaliados caso a caso,

— a Comissão Europeia reserva-se o direito de assumir de imediato, total ou parcialmente, as funções de Gestor Orçamental Nacional do FED,

— o diálogo político previsto no artigo 8.º do Acordo de Parceria ACP-UE será mantido e conduzido, na medida do possível, em coordenação com o Grupo de Contacto Internacional para Madagáscar; o diálogo poderá ser intensificado se for encontrada uma solução consensual para um regresso à ordem constitucional, de que faça parte 1. um acordo consensual para um Governo de transição; 2. a elaboração de um roteiro claro para a realização de eleições, aceitável para as partes envolvidas e capaz de garantir uma campanha eleitoral livre e justa; 3. eleições justas que sejam reconhecidas como tal pela comunidade internacional e que possam conferir legitimidade democrática a um novo Governo. A UE continuará a acompanhar de perto a evolução da situação em Madagáscar e poderá apoiar, eventualmente, a adopção de uma solução política consensual para a crise.

Estas medidas serão adoptadas por um prazo inicial de doze meses.

A UE reserva-se o direito de examinar e rever as medidas supracitadas para tomar em consideração eventuais desenvolvimentos, positivos ou negativos, da situação em Madagáscar.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

Pela União Europeia

A Comissão

J.M. BARROSO

O Conselho

C. CORBACHO